



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 34ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0049450-11.2019.8.17.2001
AUTOR: HELENILTON CANDIDO DE MENEZES

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 34ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 56309155, conforme segue transscrito abaixo:

"DESPACHO Considerando a natureza da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT segundo a qual, de regra, somente surge a possibilidade de acordo entre as partes após a realização da perícia, e que a não designação de audiência prévia não acarretará prejuízo processual às partes (art. 283, parágrafo único, CPC/2015), ante a possibilidade de transacionar a qualquer momento e atenta ao Princípio da duração razoável do processo (arts. 4 e 139, II, CPC/2015), dispenso a realização da audiência prevista no art. 334, CPC/2015 e determino a citação da parte ré, para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos da carta/mandado de citação (art. 335, III, CPC/2015), com a advertência do artigo 344, do CPC/2015. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Recife, 10 de janeiro de 2020. Lara Corrêa Gambôa da Silva Juíza de Direito 34vcb10 "

RECIFE, 15 de janeiro de 2020.

LAINÉ HANNA REIS RAPOSO
Diretoria Cível do 1º Grau



Lara Corrêa Gambôa da Silva

Juíza de Direito

34vcb10



Assinado eletronicamente por: LARA CORREA GAMBOA DA SILVA - 10/01/2020 14:01:36
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011011143494800000055395544>
Número do documento: 20011011143494800000055395544

Num. 56309155 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 34ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810520

Processo nº **0049450-11.2019.8.17.2001**

AUTOR: HELENILTON CANDIDO DE MENEZES

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

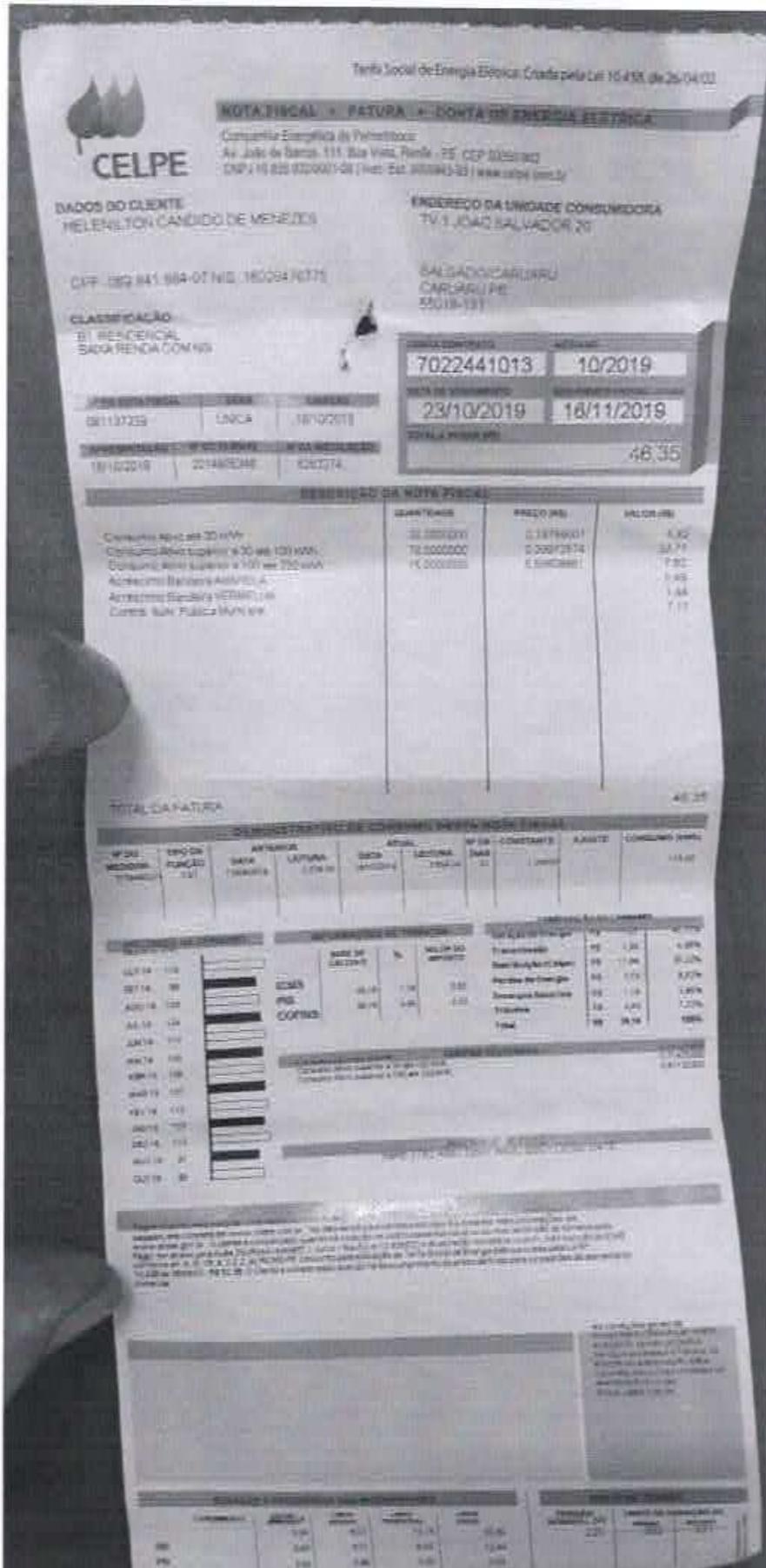
DESPACHO

Considerando a natureza da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT segundo a qual, de regra, somente surge a possibilidade de acordo entre as partes após a realização da perícia, e que a não designação de audiência prévia não acarretará prejuízo processual às partes (art. 283, parágrafo único, CPC/2015), ante a possibilidade de transacionar a qualquer momento e atenta ao Princípio da duração razoável do processo (arts. 4 e 139, II, CPC/2015), dispenso a realização da audiência prevista no art. 334, CPC/2015 e determino a citação da parte ré, para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos da carta/mandado de citação (art. 335, III, CPC/2015), com a advertência do artigo 344, do CPC/2015.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Recife, 10 de janeiro de 2020.





Assinado eletronicamente por: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR - 14/11/2019 10:06:04
<https://pjje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911141006046330000053114046>
Número do documento: 1911141006046330000053114046

Num. 53979663 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 34^a
VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE (SEÇÃO B).**

PROCESSO N°. 0049450-11.2019.8.17.2001

HELENÍLTON CÂNDIDO DE MENEZES, já qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT** que promove contra as empresas **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT E OUTRA**, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de seu advogado “*in fine*” assinado e, em atendimento ao despacho (ID. 53287259), responder às indagações apresentadas por este Juízo:

1 – Em razão da grande rapidez para a resolução desta matéria na Comarca de Recife/PE, contrastando com a morosidade da justiça na Comarca onde reside o Demandante, além da própria faculdade que a Lei permite àquele em açãoar as Demandadas em qualquer um dos domicílios de suas sedes ou filiais;

2 – Sim confirma o Demandante o interesse no prosseguimento da ação na Comarca de Recife/PE;

3 - Requerer a juntada do comprovante de residência atualizado do Demandante, informar que as correspondências chegam no endereço elencado, assim como apresentar o fone para contato, qual seja, (81)99990-9114.

Nestes termos

Pede e aguarda Deferimento!

Recife(PE), 14 de novembro de 2019.

Paulo Antônio Coelho Castor

OAB/PE nº 20.832





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 34ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0049450-11.2019.8.17.2001

AUTOR: HELENILTON CANDIDO DE MENEZES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 34ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 53287259, conforme segue transcrito abaixo:

"[...] Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para: 1- Explicar porque razão distribuiu a ação na comarca da Capital quando tem residência é comarca do interior; 2- Indicar se continua com o interesse de que a demanda permaneça neste juízo; 3- Caso mantenha o interesse em que a demanda prossiga em Recife, juntar aos autos comprovante de residência e se o seu endereço não for alcançado pelo serviço dos Correios, deve a parte autora indicar endereço no qual, se comprometa, receberá as comunicações processuais; bem como indicar telefone; 4- Documentos legíveis."

RECIFE, 6 de novembro de 2019.

AILTON DA SILVA BARBOSA
Diretoria Cível do 1º Grau



Intimem-se.

Recife, 1º de novembro de 2019

Lara Correa Gambôa da Silva

Juíza de Direito

34vcb1



Assinado eletronicamente por: LARA CORREA GAMBOA DA SILVA - 01/11/2019 14:18:36
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110110494783300000052437023>
Número do documento: 19110110494783300000052437023

Num. 53287259 - Pág. 3

É verdade que o §1º, Art. 319, CPC/2015 estabelece que, acaso o autor não disponha das informações previstas no seu inciso II, tais como domicílio e residência, pode, na inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção. Todavia esse dispositivo não pode ser interpretado de tal maneira a permitir que a parte autora deixe de fornecer informações e documentos pessoais e indispensáveis ao bom andamento do processo, tal como **um endereço onde comprovadamente haja a prestação de serviço dos Correios**.

Acrescente-se, é comum - sobretudo nos casos em que **os advogados optam por distribuir** a ação na Capital, mesmo seus clientes residindo em comarcas do interior - demandas como esta durarem mais de 5 anos, única e exclusivamente, porque **a parte autora não é localizada a fim de ser intimada para produzir a prova pericial que a ela interessa**.

Ademais, incorre na inobservância do Princípio da Cooperação (art. 6º, CPC) a parte autora tendo em vista que não coopera, com informação a ela disponíveis, para que haja uma duração razoável da demanda.

Ressalte-se, por oportuno que Caruaru-PE é uma comarca com 5 Varas Cíveis na qual são realizadas também perícias DPVAT, ocorrendo, inclusive, Mutirões de Perícia DPVAT.

Dessa forma, causa certa estranheza que a ação tenha sido distribuída no Recife e não em Caruaru, por exemplo. Aliás, é razoável concluir que a distribuição da presente demanda, em comarca que dificulta a locomoção do Demandante para produzir prova em seu favor, pode sugerir zelo reduzido do profissional em relação a sua cliente (art. 85, §2º, I, CPC-2015).

Em que pese a grande maioria das comarcas do Estado de Pernambuco estarem utilizando o Processo Judicial eletrônico(Pje), um grande feito desse Tribunal para facilitar as comunicações processuais e, consequentemente, proporcionar uma justiça célere e acessível, a propositura de processos de Cobrança DPVAT em Comarcas distintas do domicílio do autor caminham no sentido contrário da esperada justiça célere.

Registre-se que a intimação por carta por vezes resta frustrada sem que a parte autora tenha sido encontrada, ensejando a intimação por mandado (carta precatória) a pedido do próprio advogados especializados em demandas DPVAT que não conseguem se comunicar com seus clientes, contribuindo assim para a morosidade processual, inclusive com remarcações de perícias.

Importa salientar, o arrazoado acima não tem por objetivo sugerir que a falta de zelo e diligencia muitas vezes verificada em casos semelhantes se aplicam aos patronos desta demanda. Na verdade, pretende levar à reflexão dos referidos profissionais no sentido de se questionarem se distribuir a presente demanda na Capital é o melhor para seu cliente, seja no que diz respeito à duração razoável do processo, seja na obtenção de uma sentença de mérito favorável (obtida, apenas, quando realizada uma perícia e se essa for favorável).

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para:

- 1- Explicar porque razão distribuiu a ação na comarca da Capital quando tem residência é comarca do interior;
- 2- Indicar se continua com o interesse de que a demanda permaneça neste juízo;
- 3- Acaso mantenha o interesse em que a demanda prossiga em Recife, juntar aos autos **comprovante de residência** e se o seu endereço não for alcançado pelo serviço dos Correios, deve a parte autora indicar endereço no qual, se comprometa, receberá as comunicações processuais; bem como indicar telefone;
- 4- Documentos legíveis.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 34ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810520

Processo nº **0049450-11.2019.8.17.2001**

AUTOR: HELENILTON CANDIDO DE MENEZES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

DESPACHO

Trata-se de Ação de Cobrança de seguro DPVAT em decorrência de acidente sofrido pela parte autora, que reside no mesmo município onde ocorrido o acidente, qual seja, Caruaru-PE.

Verifico, entretanto, que a petição inicial não foi instruída com os documentos essenciais à propositura da ação (art. 320, CPC). Senão vejamos.

Não juntou aos autos **comprovante de residência do demandante** e, ainda, não há nos autos outro meio para que seja contatada a parte autora (tal como telefone residencial, celular ou e-mail).

E, ainda, **os documentos de identificação estão ilegíveis**.

É o breve relato.

Passo ao despacho.

O **comprovante de residência** é documento essencial para a propositura da ação em questão já que a realização da perícia é indispensável para a quantificação e qualificação do grau da debilidade. E, com frequência, os advogados especializados nesse tipo de demanda, quando intimados da data da realização da perícia, requerem seja o **seu cliente** intimado pessoalmente, por carta, e, quando a intimação é infrutífera, requerem seja o **seu cliente** intimado por oficial de justiça.

